

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



Homologado em 22/7/2011 e publicado no DODF nº 144, de 27/7/2011, página 8. Portaria nº 106, de 28/7/2011, publicada no DODF nº 146, de 29/7/2011, página 11.

PARECER Nº 140/2011-CEDF

Processo nº 080.012996/2009

Interessado: Colégio UNISABER

Valida os atos escolares praticados pelo Colégio UNISABER, a partir de 19 de maio de 2010 até 31 de dezembro de 2010 e por outras providências.

I - HISTÓRICO - O presente processo, autuado em 18 de dezembro de 2009, de interesse da União Brasileira de Educação e Participações S/C Ltda. - UNIBRAPAR, com sede na QNN 29, Área Especial A, Ceilândia — Distrito Federal, entidade mantenedora do Colégio UNISABER, situado no mesmo endereço, requer, por meio da Diretora Pedagógica da instituição educacional:

[...] o recredenciamento, conforme Art. 100, da Resolução 1/2009-CEDF, tendo como oferta Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos - Curso supletivo em nível de Ensino Fundamental (5ª a 8ª série) e de Ensino Médio e a Educação Profissional, fl.1.

Em 27 de setembro de 2010, a instituição educacional apresentou novo requerimento, alterando o pedido de autorização à inicial para a oferta do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e o ensino médio, fl. 107.

São atos legais da instituição educacional, expedidos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal:

- Ordem de Serviço nº 94/2005-SUBIP/SEDF, homologa a transferência de mantenedora do Centro Educacional Professor Dantas AD-1 antiga denominação da instituição educacional, para União Brasileira de Educação e Participações S/C Ltda. UNIBRAPAR;
- Portaria nº 290/SEDF, de 22 de setembro de 2005, recredencia, pelo prazo de cinco anos, a partir de 19 de maio de 2005, o Centro Educacional Professor Agnaldo Dantas AD-1;
- Ordem de Serviço nº 32/2006-SUBIP/SEDF, autoriza a mudança de denominação do Centro Educacional Professor Agnaldo Dantas AD-1, mantido pela União Brasileira de Educação e Participações S/C - Ltda. – UNIBRAPAR, para Colégio UNISABER.

II - ANÁLISE - O processo em pauta foi instruído pelo setor competente da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/SEDF, que procedeu à análise e instrução processual, observando as disposições da Resolução nº 1/2009-CEDF e normas vigentes. Foram



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



2

apresentados relatórios circunstanciados, resultado de visitas de inspeção *in loco*, às fls. 104 a 106, sem data, e às fls. 118 a 121, realizadas em 15 de outubro e 9 de novembro de 2010, respectivamente. Ainda, relatório de comparecimento à Cosine/SEDF de responsáveis pela instituição educacional, em 9 de fevereiro de 2011, fls. 149 e 150, para atendimento de diligências.

É oportuno destacar alguns aspectos registrados nas citadas inspeções, bem como das peças do presente processo:

- Alvará de Funcionamento, acostado à fl. 2, com validade por tempo indeterminado, expedido em nome de outra mantenedora: Instituto Tecnológico de Brasília ITB. Foi solicitada pela Cosine/SEDF a Licença de Funcionamento compatível com a legislação vigente, contudo não foi apresentada pela instituição;
- funcionamento, no mesmo prédio do Colégio de uma Faculdade com o mesmo nome, que dificultava a identificação dos estudantes matriculados que frequentavam a educação básica, fls. 157 e 158;
- a diretora da instituição educacional informa que há sete meses não recebe salários e que não pretende continuar na instituição. Afirmou, também, que não implantou a educação infantil, a educação de jovens e adultos EJA e a educação profissional;
- falta de organização da escrituração escolar e os registros são desatualizados;
- Regimento Escolar e Proposta Pedagógica necessitando de atualização, de acordo com a legislação vigente, cujas diligências não foram cumpridas;
- comunicação à Cosine/SEDF, pelo proprietário do imóvel alugado à UNISABER, da ação de despejo do imóvel alugado à UNISABER, datada de 21 de janeiro de 2010, fls. 82 e 83;
- Oficio nº 04/2010, de 15 de dezembro de 2010, da Diretora Pedagógica do Colégio, em atendimento à diligência da Cosine/SEDF, encaminhando o Termo Aditivo de Contrato de Locação do Imóvel por tempo indeterminado, às fls. 134 a 136. O referido Termo Aditivo tem como objeto, de acordo com o parágrafo segundo a autorização e a sublocação do imóvel para: "a Reprografía, o Instituto Evolução e a UNIBRAPAR UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (FACULDADE UNISABER/AD1) e (COLÉGIO UNISABER)";
- segundo o Processo nº 2009.01.1.073288-6, em trâmite na Décima Primeira Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, por falta de pagamento dos aluguéis, a juíza decidiu pela rescisão do contrato de locação e consequente despejo do imóvel locado, concedendo o prazo de seis meses para a desocupação voluntária, a contar de 11 de maio de 2010, fl. 157;
- divulgação indevida no *site* do colégio e nos meios de comunicação, acerca da mudança de local da instituição educacional e que os alunos estariam sendo transferidos para outro Colégio, uma vez que o UNISABER estava com suas atividades suspensas, a partir do ano letivo de 2011. Diante deste fato, a



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



3

Cosine/SEDF agendou uma reunião, em 7 de fevereiro de 2011, com a presença do mantenedor, diretora pedagógica e da secretária do UNISABER, para os esclarecimentos necessários, entretanto, a diretora pedagógica da instituição comunicou que não seria possível o comparecimento do mantenedor, sugerindo nova data. Por conseguinte, nada do que foi acordado foi cumprido e, novamente, a instituição foi diligenciada pelo correio eletrônico, também, sem atendimento;

- em 8 de fevereiro de 2011, a Técnica da Cosine/SEDF, em visita de inspeção, constatou um "lacre" no prédio e apenas a presença da diretora executiva da instituição educacional, que recebeu a notificação de "Cumprimento de Exigências", fl. 159.

No prazo estipulado na diligência à instituição educacional, em 9 de fevereiro de 2011, a diretora pedagógica do Colégio compareceu à Cosine/SEDF com os seguintes documentos, fl. 150:

- Ato decisório para a suspensão das atividades da instituição educacional, em 2011:
- Termo de Responsabilidade pela guarda do acervo, indicando local e pessoa responsável;
- Contrato de Locação referente ao local onde permanecerá o acervo, em nome da mantenedora do Colégio UNISABER;
- solicitação (requerimento) à Secretaria de Estado de Educação sobre a suspensão das atividades.

Considerando a perda do objeto do presente processo, a Cosine/SEDF encaminha os autos a este Colegiado, propondo a validação dos atos escolares praticados pela instituição educacional, a partir de 19 de maio de 2010 até dezembro de 2010, visto que a instituição está em processo de extinção das atividades educacionais, cuja competência é da Secretaria de Estado de Educação, conforme o disposto no inciso III do artigo 105 da Resolução nº 1/2009-CEDF.

III - CONCLUSÃO - Em face do exposto e considerando o término do recredenciamento em 19 de maio de 2010 e a apresentação de elementos que indicam à extinção das atividades educacionais do Colégio UNISABER, mantido pela União Brasileira de Educação e Participações S/C Ltda. - UNIBRAPAR, e para resguardar o direito à continuidade da vida escolar dos estudantes, o parecer é por:

- 1) validar os atos escolares praticados pelo Colégio UNISABER, mantido pela União Brasileira de Educação e Participações S/C Ltda. UNIBRAPAR, ambos com sede na QNN 29, Área Especial A, Ceilândia Distrito Federal, a partir de 19 de maio de 2010 até 31 de dezembro de 2010;
- 2) recomendar à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino Cosine/SEDF:



GOVERNÓ DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



4

- a) o cumprimento do inciso III do artigo 105 da Resolução nº 1/2009-CEDF, para a extinção das atividades do Colégio UNISABER, mantido pela União Brasileira de Educação e Participações S/C Ltda. UNIBRAPAR;
- b) o acompanhamento do processo de organização do acervo escolar até o completo cumprimento das normas vigentes;
- c) o encaminhamento do inteiro teor deste Parecer à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, bem como para a Administração Regional de Ceilândia.
- 3) advertir os dirigentes da instituição educacional pelo descumprimento da legislação e normas vigentes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

É o parecer.

Brasília, 5 de julho de 2011

MARISA ARAÚJO OLIVEIRA Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB e em Plenário em 5/7/2011

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal